



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2698ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 10 de fevereiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Ausência justificada do Sr. Antônio Charbel José Zaib. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Lincoln Nunes Murcia, Renato Mansur e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. – Aprovação das Atas de nºs 2692 e 2693 das Sessões Plenárias realizadas nos dias 27 e 28 de janeiro, respectivamente – **aprovadas por unanimidade.** 2º. - **Processo nº** SEI-220005/003143/2025. **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Portella Holding Ltda. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Vogal Revisor:** José Roberto Borges. **Assunto:** Deferimento do registro do Contrato Social arquivado em 12/12/2016, protocolado sob o nº. 00-2016/441463-0. **Voto Vista:** O ponto nodal do presente processo refere-se à integralização de bem imóvel da empresa Portella Administradora de Bens, pela sociedade empresária Portella Holding Ltda. Conforme de correntia sabença, a personalidade jurídica é a capacidade de ser titular de direitos e deveres. A personalidade jurídica das pessoas físicas inicia-se com o nascimento com vida, conforme dicção prevista no artigo 2, do Código Civil. A personalidade jurídica das pessoas jurídicas inicia-se, na forma do artigo 45 do Estatuto Civil, com o registro do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, nas Juntas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Comerciais. A empresa Portella Holding Ltda possui personalidade jurídica distinta da empresa Portella Administradora de Bens, razão pela qual assiste razão ao parecer da douta Procuradoria e o voto do iminente Relator, uma vez que o proprietário dos imóveis utilizados para a integralização do capital social não autorizou, cedeu ou transferiu os referidos bens para a recorrida. Em face do acima exposto, voto no mesmo sentido do eminente Relator e da douta Procuradoria, a fim de que seja desarquivado o ato constitutivo da Portella Holding Ltda, protocolo número 00-2026/441463-0, tendo em vista que a referida empresa possui personalidade jurídica distinta da recorrida e uma vez que *ad argumentandum* o documento não preencheu as formalidades legais para o seu registro, de acordo com o disposto no artigo 35, VII, alínea "a", da Lei 8934/94. **É o voto.**

Manifestações: O Sr. Alexandre Velloso acompanhou o voto da Procuradoria Regional, mas apresentou ressalva técnica quanto à tese de falta de anuência na transferência patrimonial. Argumentou que, após reorganização societária devidamente registrada, a titularidade da empresa proprietária dos bens convergiu para um único sócio, que posteriormente assinou a constituição de uma *holding* integralizando os referidos imóveis. Reforçou que a anuência é considerada intrínseca ao ato, visto que o controle da pessoa jurídica e a disposição dos bens emanaram da mesma vontade decisória. Ponderou ainda quanto à segurança jurídica ao se anular o registro de uma entidade ativa há uma década, considerando os riscos e incertezas sobre eventuais passivos trabalhistas e fiscais remanescentes; todavia, ressaltou que o julgamento deve pautar-se estritamente no cumprimento das regras vigentes e no controle da legalidade administrativa. Considerou, por fim, o caso emblemático em razão da intempestividade e da inadequação da via escolhida para o questionamento, ressaltando a necessidade de preservar os prazos de decadência e a estabilidade das decisões da JUCERJA, de modo a evitar que pedidos extemporâneos revertam atos consolidados pelo tempo. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que qualquer requerimento administrativo submetido à JUCERJA é, por praxe, encaminhado à Procuradoria Regional para análise, mesmo quando o pedido é eventualmente apresentado fora do prazo recursal regulamentar. Acrescentou que, embora em situações semelhantes a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional tenha se manifestado pelo não conhecimento de petições intempestivas em razão da falta de tempestividade, no caso específico em tela o órgão jurídico entendeu ser adequado interpor o recurso. O Sr. José Roberto Borges ponderou que a ausência de um ato societário formal autorizando a integralização do imóvel constitui uma lacuna técnica, pontuando que o fato de os sócios serem os mesmos não supre a necessidade de uma deliberação institucional da empresa detentora do bem, conforme preceitua o Artigo 45 do Código Civil. Concluiu que a análise técnica deve se concentrar na legalidade dos atos praticados pela pessoa jurídica, e não apenas na identidade das pessoas físicas envolvidas, reafirmando seu entendimento de que a transferência patrimonial careceu de documento autorizativo próprio e enfatizando a importância do rigor formal para a segurança do sistema empresarial. O Sr. Bernardo Berwanger apresentou voto divergente, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do registro. Sustentou que a falta de detalhes sobre a área e a titularidade do imóvel no ato de integralização configura mera irregularidade formal, destacando que a documentação apresentada para contestar o registro carece de validade jurídica e que, na prática societária, a comprovação prévia de propriedade não é requisito impeditivo para a formação do capital, especialmente em um ato consolidado há um longo período. Enfatizou ainda que o cancelamento de uma constituição empresarial após dez anos de atividade fere gravemente o princípio da segurança jurídica. Alertou para os riscos de extinguir subitamente uma empresa que possui relações jurídicas e débitos diversos, pontuando que o próprio interessado na anulação foi quem assinou o documento original, não podendo agora alegar uma nulidade para a qual contribuiu diretamente. Concluiu que, caso o bem integralizado apresente vício de origem ou valor incorreto, a solução legal seria a responsabilização do sócio remisso, que deve substituir o aporte por bens particulares ou reduzir o capital social, devendo-se priorizar a preservação da empresa e a estabilidade das relações comerciais em vez de anular o registro de forma tardia e processualmente inadequada. O Sr. Corinto Falcão ponderou que a transferência do imóvel não se concretizou juridicamente por ausência de registro em cartório. Pontuou ainda que, embora a falta de aporte patrimonial



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

devesse, em tese, conduzir à cobrança do sócio remisso em prol da preservação empresarial, a inexistência de capital efetivo compromete a própria existência da sociedade. Concluiu que, diante da inatividade prolongada e da falha na formação do capital único, o cancelamento não acarretaria danos a terceiros ou à operação da empresa, manifestando-se favorável ao recurso. O Sr. Renato Mansur manifestou preocupação com a segurança jurídica ao pleitear o cancelamento de empresa constituída há dez anos, alertando que tal medida poderia configurar favorecimento indevido e prejuízo a terceiros. Ressaltou o risco de o ato impossibilitar a cobrança de eventuais débitos junto a credores e ao Estado, uma vez que a anulação retroativa da existência da sociedade ocultaria passivos gerados no mercado, razão pela qual decidiu acompanhar o voto divergente. A Sra. Anna Luiza Gayoso ressaltou que Procuradoria Regional identificou irregularidades graves no ato, classificando-o como ilegal, uma vez que a tentativa de integralização de capital social com imóvel de terceiros afronta preceitos básicos do Código Civil e da legislação do Registro Público de Empresas Mercantis. Destacou que a atuação desta Procuradoria visa corrigir essa desconformidade jurídica, que não se limita a uma mera falha formal. observou que a sociedade não possui inscrição no fisco estadual e nunca operou comercialmente, o que mitigaria eventuais prejuízos ao Estado. Argumentou que os imóveis mencionados não serviam de garantia real a credores, visto que sequer chegaram a ser registrados em nome da sociedade. Concluiu que a anulação do ato parece ser a solução mais adequada para a JUCERJA e para a sociedade, alinhando-se à jurisprudência interna da Procuradoria Regional, que não admite a permanência de registros eivados de ilegalidade dessa natureza. Após a discussão, o Sr. Presidente deu início à votação – **aprovado por maioria**. Registraram-se os votos divergentes da Sra. Andrea Marques e os Srs. Bernardo Berwanger, Rafael Machado, Renato Mansur, Márcio Pumar e Mário Ferreira. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por maioria**. **3º. - Processo nº SEI-220005/003135/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento formulado pelo contador Sr. CARLOS CARDOSO NETO (CPF nº 097.341.197-02) alegando a existência de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

irregularidades em atos registrados por ENVIRO TEC DO BRASIL CONSULTORIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (NIRE 33.2.0866647-5). Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 100787317). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 104015548. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 104188592, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência - Decido pelo cancelamento do ato suspeito, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 104188592). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

4º. - Processo nº SEI-220005/001790/2025. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório** – Conforme informações prestadas pela Secretaria Geral no SEI 220005/001790/2025, os Srs. WILLIAN SILVA PINHEIRO e GUILHERME BARREIRA MESSORE subscreveram um requerimento administrativo informando a existência de irregularidades na 1ª Alteração do Contrato Social da UNI SECONNECTA LTDA (CNPJ/MF n. 55.418.028/0001-35). Os requerentes apontam que o ato de nomeação do Sr. ROBSON DA FONSECA DIEGUEZ como administrador da sociedade estaria eivado de ilegalidade, uma vez que ele estaria investido no cargo de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro sob a identidade funcional nº 50222244. Sendo certo que o exercício da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administração de sociedade empresária, nesta hipótese, seria vedado por lei, os comunicantes requereram o cancelamento do ato impugnado. Eis o sucinto relatório.

Conclusão: Dessa forma, considerando que a empresa UNI SECONNECTA LTDA não será permissionária de serviços públicos, tampouco fornecerá materiais ou serviços a órgãos públicos ou prestará consultoria técnica a órgãos públicos, não se vislumbra impedimento à nomeação do Sr. ROBSON DA FONSECA DIEGUEZ como administrador da empresa em tela. Do exposto, considerando que não se vislumbra óbice à nomeação do servidor integrante Polícia Civil do Rio de Janeiro como administrador de sociedade empresária, entendo que não há elementos suficientes para o cancelamento do ato. **Decisão da Presidência** – Decido pela improcedência do pedido do requerente, conforme o Parecer nº. 74/2025-JUCERJA-PRJ-CCP, exarado pela Doutra Procuradoria Regional doc. SEI nº 103516888, nos seguintes termos: *"Observa-se, portanto, que essas proibições não atingem aos servidores que pretendem se tornar sócios administradores de empresas que não sejam permissionárias de serviços públicos estaduais, não forneçam materiais ou serviços a órgãos estaduais ou prestem consultoria técnica a órgãos públicos. Importante salientar ainda que, no caso em tela, não se trata da vedação aos servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880/1980). A Polícia Civil e a Polícia Militar são duas corporações distintas com funções e atuações diferentes na segurança pública. Para além disso, examinando o estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, não verificamos qualquer óbice ao exercício da função de administrador de sociedade empresária."* Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências necessárias. **Manifestação:** O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou a Procuradoria Regional pela solidez técnica de seus pareceres e manifestações nos autos. Esclareceu que a insurgência contra a administração da sociedade por um policial civil não possui amparo legal, uma vez que não há impedimento para o exercício da função. **5º. - Processo nº SEI-220005/002074/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** O presente processo versa sobre Ata de reunião dos sócios da sociedade empresária RÁDIO SOCIEDADE DE VOLTA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

REDONDA LTDA. (NIRE 33.2.0673145-8), registrada em 24/06/2025 sob o nº 2025/00643028-2 (SEI n.103634412). Ocorre que, conforme restou verificado no despacho n. 42617 (SEI n. 103634407), tal registro se deu em duplicidade. O arquivamento original teve o n. 2024/01019538-0 e encontra-se no SEI n. 103633983. A Douta Procuradoria Regional já opinou no presente processo pelo cancelamento do ato por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental. Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato, conforme previsto pela Deliberação nº 148/2022 da JUCERJA, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 103856428). **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Igor Edelstein destacou a relevância estratégica do turismo como pilar econômico do Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se sobre a proposta em trâmite na Câmara dos Deputados que implicaria a retirada do setor de turismo do atual Sistema CNC-SESC-SENAC. Argumentou que a estrutura vigente opera com êxito há mais de sete décadas, assinalando que tal mudança traria prejuízos sistêmicos não apenas ao Rio de Janeiro, mas a todas as unidades da federação. O Sr. Presidente propôs a mobilização da sociedade civil e de órgãos como a FENAJU para ampliar o debate para além do Congresso Nacional, visando utilizar a influência da Confederação Nacional do Comércio e das Juntas Comerciais de todo o país de forma coordenada para barrar a medida. O Sr. Robson Carneiro, em nome da Federação das Associações Comerciais do Estado do Rio de Janeiro demonstrou apoio e disposição à causa, reforçando a importância de assegurar a preservação do atual sistema de fomento ao turismo.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11/02/2026, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.